



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 503, DE 2003 – COMPLEMENTAR

**Dispõe sobre o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, regulamentando o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, dispondo sobre o procedimento para a criação, incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

Art. 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios se farão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos respectivos Estudos de Viabilidade Municipal.

Parágrafo único. Os Estudos de Viabilidade Municipal a que se refere o **caput** deste artigo serão apresentados e publicados na forma desta lei complementar.

Art. 3º Considera-se criação de Município a emancipação de área(s) de Município(s) preexistente(s), dando origem a novo Município.

§ 1º Incorporação é a reunião de um Município a outro, perdendo um deles a personalidade, que se integra na do território incorporador;

§ 2º Fusão de Municípios é a união de dois ou mais Municípios, que perdem, todos eles, a sua primitiva personalidade, surgindo novo Município;

§ 3º Desmembramento é a separação de parte de um Município para integrar-se noutro.

Art. 4º O procedimento para criar Município será requerido à Assembléia Legislativa, por 1% (um por cento), pelo menos, dos eleitores domiciliados na área que se quer emancipar.

§ 1º Quando se tratar de incorporação ou fusão, o requerimento deverá ser assinado por 1% (um por cento) dos eleitores domiciliados em cada um dos Municípios envolvidos.

§ 2º Quando se tratar de desmembramento, o requerimento deverá ser assinado por 1% (um por cento) dos eleitores domiciliados na área que se quer desmembrar e por 1% dos eleitores domiciliados no Município a que se quer anexar.

§ 3º O requerimento deverá conter, ainda, a descrição dos limites territoriais, com preservação da continuidade geográfica e da unidade histórico-cultural e, no caso de criação ou fusão, a localização da respectiva sede e o nome proposto para o Município.

Art. 5º Recebido requerimento em conformidade com o previsto no art. 4º o Presidente da Assembléia Legislativa instalará, de ofício, o procedimento de que trata este artigo e providenciará a realização dos estudos de viabilidade municipal previstos no parágrafo único do art. 2º.

Parágrafo único. O requerimento que não observar os requisitos previstos será arquivado, sem prejuízo da apresentação de outro com o mesmo objetivo.

Art. 6º Os estudos de viabilidade municipal serão realizados sob responsabilidade da Assembléia Legislativa e deverão ser concluídos no prazo de três meses, contados da data da instalação do procedimento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A viabilidade municipal será estudada sob os aspectos administrativos, ambientais, demográficos, socioeconômicos e urbanísticos.

Art. 7º É inviável a criação de novo Município que não atenda a qualquer dos seguintes requisitos:

I – população de três mil habitantes, no mínimo;

II – centro urbano já constituído;

III – estimativa de receita compatível com a execução das funções típicas da administração municipal;

IV – delimitação do perímetro urbano e da zona rural;

V – meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. E também inviável a criação de novo Município, bem como o desmembramento de área municipal, quando o Município de origem deixar de atender aos requisitos previstos nos incisos do caput deste artigo.

Art. 8º Os estudos de viabilidade municipal serão publicados e apreciados pela Assembléia Legislativa, após a realização de audiências públicas para ouvir os interessados.

§ 1º Se a Assembléia Legislativa concluir pela viabilidade, observado o disposto nos arts. 6º e 7º, requererá ao Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito previsto no art. 2º.

§ 2º Se decidir pela inviabilidade, o procedimento será arquivado, não podendo ser instalado outro com o mesmo objetivo no prazo de dois anos.

Art. 9º O Tribunal Regional Eleitoral realizará o plebiscito no

prazo máximo de seis meses contados do recebimento do pedido da Assembléia Legislativa, observado o disposto nos arts. 7º e 10º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Se o resultado do plebiscito for favorável à criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Município, caberá à Assembléia Legislativa aprovar a respectiva lei, no prazo de três meses.

Art. 10. Os primeiros Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão escolhidos nas eleições municipais simultâneas que se realizarem no Município resultante dos processos de criação e fusão.

§1º A instalação do Município será concomitante com a posse dos respectivos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

§2º Até a respectiva instalação, o novo Município será governado pela administração do Município de origem.

Art. 11. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada, no prazo de seis meses, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, observada a Constituição Federal e a Constituição do respectivo Estado.

§1º Até a aprovação da Lei Orgânica Municipal, vigorará no novo Município a vigente à data da instalação no Município de origem.

§2º Na hipótese de fusão, caberá à nova Câmara Municipal decidir pela aplicação da legislação de um dos Municípios até a aprovação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12. Não será instaurado procedimento destinado à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios entre o prazo de dez meses antes da data das eleições municipais e a data prevista para a posse dos eleitos, devendo ficar sobrestado, durante esse período, procedimento já instaurado.

Art. 13. A criação, incorporação, fusão e desmembramento de Município localizado em Território Federal observará, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

Com o Projeto de Lei Complementar que estamos apresentando à consideração desta Casa, pretendemos contribuir para o esforço que vem sendo empreendido para a regulamentação do § 4º do art. 18 da nossa Lei Maior, modificado em função da Emenda Constitucional nº 15, de 1996.

Com efeito, consoante decisões que vêm sendo reiteradas pelos Tribunais, enquanto não for regulamentando o referido dispositivo, não poderão ser criados novos Municípios em nosso País, como, também, encontram-se impedidos a fusão de Municípios já existentes, o desmembramento de área de Município para se anexar a outro ou, ainda, incorporação de Município a outro.

Desse modo, como se vê, já há sete anos que o desenvolvimento de algumas regiões do País

está sobrestado, pois, bem sabemos, o surgimento de novos Municípios com critérios sustentáveis pode ser um eficaz instrumento de melhoria das condições de vida de parte significativa da população brasileira.

Algumas tentativas vêm sendo feitas para dotar o § 4º do art. 18 da normatividade necessária à sua aplicação e, nesse sentido, alguns projetos de lei foram apresentados ao Congresso Nacional, tanto por colegas Senadores, como por Deputados, entretanto, não se logrou sucesso nessa empreitada até o momento.

O Poder Executivo vetou duas propostas justificando que a lei requerida não poderia se limitar à definição do período destinado à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Município, mas deveria estabelecer também as demais condições, inclusive as que dizem respeito aos estudos de viabilidade municipal.

De nossa parte, concordamos com as alegações do Senhor Presidente da República. Dessa forma, optamos por elaborar proposição que dispõe tanto sobre o período destinado à tramitação do procedimento em questão, como sobre as demais condições a ele relacionadas.

Enfim, procuramos regulamentar com amplitude o § 4º do art. 18 da Lei Maior, com o fim de contribuir para a solução do impasse hoje vivenciado e que, por assim dizer, deixa impotente esse dispositivo magno.

Por isso, nesta proposta, intentamos agir com equilíbrio e rigor. Por isso que o projeto exige que haja condições e requisitos necessários à viabilidade do ente municipal, conforme previsto no § 4º do art. 18. Nesse sentido, a viabilidade municipal será examinada sob os aspectos administrativos, ambientais, demográficos, socioeconômicos e urbanísticos.

Também se está exigindo que o requerimento destinado à instalação do procedimento seja assinado por 1% (um por cento), pelo menos, dos eleitores domiciliados na área que se quer emancipar.

O requerimento deverá conter, ainda, a descrição dos limites territoriais, com preservação da continuidade geográfica e da unidade histórico-cultural e, no caso de criação e fusão, a localização da respectiva sede e o nome proposto para o Município.

Por outro lado, há que se ter claro que o objetivo da proposição é regulamentar o dispositivo

constitucional para que ele tenha efetividade e não impedir essa efetividade mediante exigências exageradas que, na prática, frustrariam a criação de novos Municípios que demonstram condições de viabilidade.

Procuramos, ainda, ampliar a participação popular na discussão da matéria, mediante a realização de audiências públicas para discutir os estudos de viabilidade municipal por ocasião de sua apreciação pela Assembléia Legislativa.

De outra parte, não olvidamos que o plebiscito previsto no § 4º do art. 18 deverá observar as disposições pertinentes contidas na Lei 9.709, de 1998, que regulamenta a aplicação desse instituto em nosso País.

Por fim, cumpre fazer referência ao período em que, conforme propomos, poderá tramitar procedimento destinado à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, vale dizer, entre o prazo de dez meses antes da data das eleições municipais e a data prevista para a posse dos eleitos.

Por conseguinte, no período em que estiver transcorrendo o processo eleitoral do pleito municipal, tal procedimento não poderá tramitar, sendo sustados os já instalados durante aquele lapso.

Tal norma se impõe em face da previsão legal contida no § 4º do art. 18 do Estatuto Magno, que, conforme nos parece, tem o objetivo de não permitir eventuais manipulações eleitoreiras, seja para favorecer, seja para prejudicar a criação de novos Municípios.

Enfim, urge seja regulamentado o preceptivo constitucional de que tratamos aqui, pois a ausência dessa regulamentação retarda o direito de algumas localidades lutarem por sua autonomia e, em muitos casos, avançarem em seu desenvolvimento.

Em face do exposto e convicto da importância do projeto de lei complementar ora apresentado, solicitamos aos nossos ilustres Pares a necessária contribuição para o seu aperfeiçoamento, bem como o apoio imprescindível à sua aprovação.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2003. –  
Senador **Sibá Machado**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 1996

**Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.”

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

**Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.**

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**PLS Nº 184, 2003**

(PLP Nº 41, de 2002 na Câmara dos Deputados)

**Regulamenta o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, dispondo sobre o período de criação,**

**incorporação, fusão e desmembramento de municípios.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período de tempo determinado por esta Lei Complementar.

Art. 2º O início da tramitação de procedimento destinado à criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios se dará no período de tempo compreendido entre a posse dos Prefeitos (art. 29, III, da Constituição Federal) e 10 (dez) meses da data prevista para a realização das eleições municipais (art. 29, II, da Constituição Federal).

Art. 3º É vedada a tramitação de procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, a partir de 10 (dez) meses da data prevista para a realização das eleições municipais até a posse dos Prefeitos eleitos.

Parágrafo único. Se já em tramitação, o procedimento ficará sobrestado durante o lapso referido no **caput** deste artigo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)